

JUSTIFICATIVA

O Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS, no desenvolvimento de suas atribuições, justifica a publicação da Chamada Pública para credenciamento de empresas especializadas interessadas **CREDENCIAMENTO** para prestação de serviços contínuos de procedimentos cirúrgicos em otorrinolaringologia do Grupo 04 - Procedimentos cirúrgicos, Subgrupo 04 – Cirurgia das vias aéreas superiores, da face, da cabeça e do pescoço, Forma de Organização 01 – Cirurgias das vias aéreas superiores e do pescoço; todos constantes da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, OPM do SUS, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, procedimentos estes disponíveis através do SIGTAP – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de saúde – SUS (endereço eletrônico: <http://sigtap.datasus.gov.br>) a fim de atender a demanda do Município de Uberlândia, por intermédio do seu Complexo Regulador.

O Sistema Único de Saúde – SUS, não dispõe de recursos econômicos, estruturais e de pessoal suficientes para atender, de forma satisfatória, a crescente demanda da saúde pública no município de Uberlândia, o que requer a contratação de serviços de saúde complementares com a rede privada, caracterizando-se, portanto, a necessidade da prática do ato administrativo em destaque.

A Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e prevê que o Sistema Único de Saúde poderá recorrer, de maneira complementar, aos serviços ofertados pela iniciativa privada, quando os serviços de saúde da rede pública forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária. Vejamos:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

O artigo 199, § 1º, da Constituição Federal prevê a complementaridade na contratação de instituições privadas para a prestação de serviços de saúde.

O artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete aos municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população.

A Portaria Ministerial nº 3.114, de 07 de outubro de 2010 dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A Portaria Ministerial nº 3.061, de 24 de junho de 1998 habilita o município de Uberlândia na condição de Gestão Plena do Sistema Municipal.

A Chamada Pública se configura como forma vantajosa de contratação para a Administração Pública, haja vista possibilitar a habilitação de mais de um prestador para realização dos complexos serviços de saúde, resguardando assim o interesse público de continuidade e permanência do serviço.

A possibilidade de mais de um prestador contratado implica na efetiva mitigação do risco de interrupção na prestação do serviço.

Não há competição de valores, uma vez que o Município ao realizar o Chamamento Público já anuncia previamente os valores dos serviços requisitados, inviabilizando negociação de preço.

Os valores foram estabelecidos mediante cotação, sendo definida a mediana como a forma mais vantajosa ao Município, vez que se aproxima do valor de mercado evitando que o certame resulte fracassado.

Uma vez finalizado o processo de Credenciamento mediante o Chamamento Público, a modalidade de contratação utilizada para formalizar a relação das empresas habilitadas junto ao Município é aquela disposta no art. 74, IV caput, da Lei Federal 14.133/2021, uma vez que todas as empresas interessadas no serviço solicitado e que tenham cumprido com os requisitos do Edital, estarão aptas a serem contratadas.

Ainda os valores a serem repassados para a empresa contratada serão os valores previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, OPM do SUS com

adicional, conforme estabelecido em Edital e que há previsão orçamentária Lei Orçamentária Municipal nº 14.150 de 27 de dezembro de 2023 – LOA 2024.

Ante todo o exposto, tem-se por justificado o procedimento de Chamada Pública para Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços contínuos procedimentos cirúrgicos em otorrinolaringologia, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no art. 74, inc.IV da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto Municipal nº 20.154, de 1º de fevereiro de 2023, e nas Portarias Administrativas acima mencionadas.

lmcc

Nome Arquivo: 067- Justificativa - CHAMADA PÚBLICA -Otorino.pdf

Documento assinado de forma digital por LUCIANA MARIA CAMPOS CORREA

Certificado: **7cbfd271***0d5d2465**dd6bc*****b9671**

Data: 13/05/2024 14:53:39

Documento assinado de forma digital por Adenilson Lima e Silva

Certificado: **IBljANBg***wXsLN3AV**VloXs*****DAQAB**

Data: 13/05/2024 18:13:24



20240660127DCPIS